

**A. I. N°** - 300449.0271/07-2  
**AUTUADO** - BR UNIDAS LOJÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**AUTUANTE** - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
**ORIGEM** - INFAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 26.06.08

## 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0047-05/08

**EMENTA: ICMS. 1.** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. AUTÔNOMOS. FALTA DE RETENÇÃO. Não comprovado nos autos o cometimento da infração imputada ao autuado. Infração insubsistente. **2.** DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não impugnado. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2007, reclama o valor de R\$86.746,08, sob a acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de proceder à retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais, efetuadas por autônomos ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Sendo lançado o valor de R\$55.555,00 e aplicada a multa de 60%.
2. Deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente a prestações de serviços de transporte não escrituradas nos livros fiscais próprios. Sendo lançado o valor de R\$31.191,08 e aplicada a multa de 70%.

O Autuado apresenta defesa (fl.53), onde reconhece o débito no valor de R\$31.191,08, referente à infração 2, porque não recolheu no tempo oportuno o imposto relativo às prestações interestaduais. Diz que já recolheu aos cofres estaduais o valor, integralmente, e que para provar anexa cópia de DAE pago.

Sustenta que a infração 1 é inexistente e não consta no Auto de Infração qualquer documento para justificar a autuação efetuada.

Encerra requerendo que seja o presente Auto de Infração retificado parcialmente, para excluir a infração não reconhecida.

O autuante em sua informação fiscal (fl.58), diz que o resultado da fiscalização procedida apontou omissão de imposto relativo às prestações interestaduais, no montante de R\$31.191,08, omissão esta consubstanciada na infração 2, cujo detalhamento consta no Demonstrativo de fls. 05.

Esclarece que a infração 1 realmente não existe e não conseguiu descobrir porque a mesma consta do AI. Alega que não sabe se houve erro por ele praticado ou do programa SEAI. Diz que tentou excluir a infração 1 do Auto de Infração antes da ciência do contribuinte, mas ficou impossibilitado porque o Auto de Infração já estava registrado.

Encerra pedindo que seja mantida a infração 2, afirmando que o pagamento da mesma já foi efetuado pela autuada (DAE de fls. 54/55) e excluída da de n° 1, e que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração.

## VOTO

Na infração 1 está sendo exigido o ICMS sob a acusação de que o contribuinte deixou de proceder a retenção do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais, na condição de autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.

Do exame realizado nos autos não constatei a existência de qualquer elemento comprobatório do cometimento dessa infração. Vejo também, que a sua qualificação de autônomo ou de contribuinte não inscrito para fundamentar o procedimento fiscal, está inadequada, vez que o sujeito passivo encontra-se regularmente inscrito junto ao Estado.

O contribuinte em sua defesa disse que não reconhece o crédito tributário reclamado.

O autuante por sua vez afirmou que a infração 1 não existiu e que nem sabe dizer porque a mesma constou dos autos e pede a sua exclusão do Auto de Infração.

Dessa forma fica esta infração descaracterizada, por sua absoluta inexistência.

Em relação à infração 2, deixo de me pronunciar, vez que o sujeito passivo reconheceu em sua totalidade o crédito tributário reclamado, tendo inclusive efetuado o pagamento total do seu valor, consoante comprovante SIGAT à fl.60.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0271/07-2, lavrado contra **BR UNIDAS LOJÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.191,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR.